



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145139 - SP (2025/0447297-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARA CINTHIA PRESTES
ADVOGADOS : JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO - SP077953
JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182
AGRAVADO : ARTHUR DA ROCHA MENDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E
COSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : ROSANA ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSANGELA ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSELI ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSEMARY DA ROCHA MENDES
AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E
CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE SERRA LOPES
ADVOGADA : SARA CRISTIANE PINTO - SP243609

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Observa-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado ou objeto de interpretação divergente para sustentar sua irresignação pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

3. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145139 - SP (2025/0447297-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARA CINTHIA PRESTES
ADVOGADOS : JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO - SP077953
JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182
AGRAVADO : ARTHUR DA ROCHA MENDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E
CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : ROSANA ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSANGELA ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSELI ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSEMARY DA ROCHA MENDES
AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE SERRA LOPES
ADVOGADA : SARA CRISTIANE PINTO - SP243609

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Observa-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado ou objeto de interpretação divergente para sustentar sua irresignação pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

3. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARA CINTHIA PRESTES contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da Súmula n. 284/STF (fls. 163 - 164).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 95):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU EM FRAUDE À EXECUÇÃO A RENÚNCIA DA EXECUTADA QUANTO A SEUS DIREITOS HEREDITÁRIOS, EM BENEFÍCIO DOS IRMÃOS. RENÚNCIA EFETUADA EM NOVEMBRO DE 2021, AO PASSO QUE A EXECUTADA COMPARECERA AO FEITO EXECUTIVO EM 2005. FRAUDE BEM CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 792, "IV", DO CPC. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. PUBLICIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL E CITAÇÃO NÃO COMPORTA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA QUANDO DA RENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM CONSTRITO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA GOZAR DE IMPENHORABILIDADE. RECORRENTE QUE É PROPRIETÁRIA DE OUTRO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o recurso especial delimitou claramente o ponto federal controvertido a respeito da possibilidade de presumir a má-fé do terceiro beneficiário para caracterização de fraude à execução, à luz do art. 792, IV, do CPC, da Súmula n. 375/STJ e da jurisprudência.

Argumenta que o acórdão recorrido presumiu a má-fé dos terceiros/beneficiários da renúncia com base na existência e publicidade de ação capaz de reduzir a executada à insolvência, contrariando a Súmula n. 375/STJ, segundo a qual se exige registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial, pois a parte não especificou que dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de divergência pelo acórdão recorrido, a fim de demonstrar o cabimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (fl. 163):

Por meio da análise do recurso de MARA CINTHIA PRESTES, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com razão a decisão agravada a respeito da incidência da Súmula n. 284/STF ao caso.

A parte recorrente, ao sustentar a tese de que o acórdão recorrido teria presumido a má-fé dos terceiros beneficiados pela renúncia de direitos hereditário a configurar fraude à execução, deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal. Do mesmo modo, a mera citação de normas infraconstitucionais no corpo das razões recursais sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF. (AgInt no AREsp n. 2.044.724/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). [...] (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

3. Com efeito, a via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.251/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tuma, DJe 9.9.2020.

4. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.963.297/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447297-1

Número de Origem:

00068633120188260037 01833565819988260037 1833565819988260037 23814432620248260000
30331998 68633120188260037 6863312018826003701833565819988260037
686331201882600370183356581998826003730331998

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA CINTHIA PRESTES

ADVOGADOS : JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO - SP077953

JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182

AGRAVADO : ARTHUR DA ROCHA MENDES - ESPÓLIO

AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E COSTRUCAO
LTDA

AGRAVADO : ROSANA ROCHA MENDES

AGRAVADO : ROSANGELA ROCHA MENDES

AGRAVADO : ROSELI ROCHA MENDES

AGRAVADO : ROSEMARY DA ROCHA MENDES

AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : FRANCISCO JOSE SERRA LOPES

ADVOGADA : SARA CRISTIANE PINTO - SP243609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA CINTHIA PRESTES
ADVOGADOS : JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO - SP077953
JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182
AGRAVADO : ARTHUR DA ROCHA MENDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E COSTRUCAO
LTDA
AGRAVADO : ROSANA ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSANGELA ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSELI ROCHA MENDES
AGRAVADO : ROSEMARY DA ROCHA MENDES
AGRAVADO : LOPES & PRESTES ARQUITETURA ENGENHARIA E
CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE SERRA LOPES
ADVOGADA : SARA CRISTIANE PINTO - SP243609

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026